

Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça – Jurídico Institucional	MP-CPC-4	R\$ 11.139,45	2
Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça – Técnico Administrativa	MP-CPC-4	R\$ 11.139,45	2
Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça – Gestão Estratégica e Planejamento	MP-CPC-4	R\$ 11.139,45	6
Assessor de Planejamento Institucional	MP-CPC-4	R\$ 11.139,45	2
Assessor de Planejamento Organizacional	MP-CPC-4	R\$ 11.139,45	2
Auditor Chefe	MP-CPC-3	R\$ 10.341,71	1
Auditor Adjunto	MP-CPC-3	R\$ 10.341,71	3
Diretor de Departamento	MP-CPC-3	R\$ 10.341,71	5
Assessor Técnico Especializado	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	0
Assessor Especializado de Apoio Técnico Operacional Judicial e Extrajudicial	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	30
Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	1
Assessor do Conselho Superior	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	1
Assessor Especializado	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	5
Assessor da Ouvidoria-Geral	MP-CPC-2	R\$ 8.273,36	3
Assessor Especializado de Apoio Técnico Judicial e Extrajudicial do Interior	MP-CPC-1	R\$ 4.322,50	20
Assessor Ministerial – Bacharel em Direito	MP-CPC-1	R\$ 4.322,50	0

FUNÇÃO GRATIFICADA			
Funções	Código	Valor	Cargos criados nesta Lei
Chefe de Divisão	MP. FG-2	R\$ 6.091,86	15
Coordenador	MP. FG-2	R\$ 6.091,86	06
Agente de Contratação	MP. FG-2	R\$ 6.091,86	03
Secretário Administrativo da Capital	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	25
Secretário Administrativo do Interior	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	18
Chefe de Serviço	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	36
Chefe de Núcleo	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	25
Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	01
Membros da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	MP. FG-1	R\$ 3.132,93	02

LEI Nº 10.448, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 7.736, de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre a fixação das gratificações pelo exercício de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei nº 7.736, de 20 de setembro de 2013, a gratificação referente ao cargo de Subprocurador-Geral de Justiça para a área de gestão-planejamento estratégico, no percentual de 10,0% (dez por cento) do subsídio.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de publicação da Lei Complementar Estadual nº 159, de 27 de fevereiro de 2023, que criou a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área de gestão-planejamento estratégico na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).
PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.449, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Torna maus-tratos abandonar animais domésticos em vias públicas, porta de abrigos e ONGs, em todo o Estado do Pará, sendo passível de multa, assim como de responsabilidades na forma da lei.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Torna maus-tratos abandonar animais domésticos em vias públicas, porta de abrigos e ONGs, em todo o Estado do Pará, sendo passível de multa a ser revertida ao abrigo da escolha do novo tutor, ou a este, assim como de responsabilidades na forma da lei.
Art. 2º VETADO.
Art. 3º O agressor fica responsabilizado, além da multa, pelo custeio das despesas veterinárias, medicamentos, tratamento e hospedagem em clíni-

cas especializadas para a reabilitação do animal agredido ou abandonado.
Art. 4º Os animais, objetos desta Lei, deverão ser entregues a programas de adoção responsável e controle de zoonoses públicos quando for o caso, ou para encaminhamento a novos tutores.
Art. 5º VETADO.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 019/2024-GG Belém, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar os art. 2º e art. 5º do Projeto de Lei nº 334/22, de 05 de março de 2024, o qual “Torna maus-tratos abandonar animais domésticos em vias públicas, porta de abrigos e ONGs, em todo o Estado do Pará, sendo passível de multa, assim como de responsabilidades na forma da lei”.
Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de tornar maus-tratos abandonar animais domésticos nas condições que especifica, a redação do caput e parágrafo único do art. 2º, e do art. 5º contraria o interesse público. Isto porque existe norma mais protetiva em matéria de penalidades, conforme a Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, além de se aplicar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Ou seja, os critérios para fixação da pena de multa e as regras de aplicação dos valores pagos pelos infratores são os já estabelecidos na Lei Estadual nº 9.575, de 2022. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (caput e parágrafo único do art. 2º e art. 5º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com a seguinte redação:
"Art. 56.....
.....
.....
.....
X - exercer a instância de revisão, para fins de homologação, dos inquéritos policiais ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal Brasileiro."
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.831, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023, para instituir o Conselho Estadual da Diversidade Sexual; e revoga o Decreto Estadual nº 1.238, de 2 de setembro de 2008.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
DECRETA:
Art. 1º Este Decreto regulamenta o Conselho Estadual da Diversidade Sexual, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH).
Art. 2º O Conselho Estadual da Diversidade Sexual tem por finalidade elaborar, monitorar, avaliar e acompanhar a implementação de políticas públicas, no âmbito estadual, destinadas à efetiva promoção dos direitos de interesse das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexuais e Polisssexuais, Não-Binários e Outras (LGBTQIAPN+).